



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA**

Processo nº 859-05.2016.4.01.3908

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais vem, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI** à fl. 109, com suas razões de apelação às fls. 114/130.

Requer o *Parquet*, por conseguinte, que, recebidas estas e cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as finalidades de direito.

Santarém/PA, 09 de setembro de 2019.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

AUTOS Nº 859-05.2016.4.01.3908

RECORRENTE: CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Colenda Turma,

Nobres Julgadores,

O **Ministério Público Federal**, oficiando no feito o Procurador da República signatário, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI** à fl. 109 e razões apresentadas às fls. 114/130, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, nos termos seguintes.

I – DA AÇÃO PENAL

Cuida-se de ação penal proposta em face do ora recorrente, com fulcro na prática de crime ambiental consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora no leito do rio Jamanxim, na modalidade garimpo, sem autorização do órgão ambiental competente nas coordenadas 05° 18' 95" S e 56° 14' 00" W, conforme Auto de Infração 036097-B, em área localizada no interior do Bioma Amazônico, na FLONA Itaituba II, no município de Trairão/PA, estando, portanto, incurso na conduta descrita no art. 60 da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, na forma do art. 70, 2º parte, do Código Penal.

A denúncia foi recebida à fl. 56. Citado o réu apresentou resposta à acusação às fls. 66/77.

Após a fase de instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu a sentença de fls. 102/108, e, por esta, condenou o réu pelo crime do art. 60, da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei Nº 8.176/91, reconhecendo o concurso formal perfeito, nos moldes do art. 70, 2º parte do Código Penal, acatando a emenda deste órgão ministerial, reconhecendo então presentes a materialidade e autoria do delito por parte do reu com

base nos documentos apresentados pela acusação, tendo em vista que o réu exerceu extração mineral, fazendo funcionar garimpo em área dentro da FLONA de Itaituba II, sem a devida autorização, o que demonstra extrema gravidade ao meio ambiente, há de se reconhecer a autoria do crime efetuada pelo recorrente; razão pela qual foi condenado pena final de a 1 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção e 105 (cento e cinco) dias de multa, substituída por 01 (uma) pena de multa, consistente no pagamento de 105 (cento e cinco) dias de multa, cada um equivalente a 1/30 do salário vigente na data da sentença e uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Requer o réu que seja reapreciada a sentença de fl. 102/108, todavia não aduz razão o seu pleito, vez que diante da análise de todos os elementos comprobatórios constitui-se como justa a decisão do Juízo *a quo*.

Em síntese, a defesa da ré alega em sede recursal, não ser possível vislumbrar a autoria ou a participação do apelante no ilícito, não havendo suporte fático e probatório para sustentar a condenação do apelante e a não a realização de prova pericial.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O réu almeja a absolvição do apelante, aduzindo, frustradamente, a insuficiência de provas quanto a prática do delito imputado.

Ocorre que, o acusado foi firme e coerente em aduzir em Juízo, que de fato era proprietário da draga pica-pau, onde foram identificados apetrechos para mineração, recém-utilizados, bem como equipamentos ao nível da lâmina d'água, indicando a utilização recendo da draga.

Nesse ponto, resta evidente que o apelante praticou as condutas descritas na denúncia, consoante se extrai da vistoria "in loco" realizada pelo ICMBio, conforme relatório de fiscalização de fls. 07/17. Na operação realizada pelo ICMBio, o apelante foi autuado em flagrante por executar extração mineral, dentro de Unidade de Conservação, sem autorização competente. Ainda, nota-se que diversos elementos são utilizados na atividade garimpeira e corroboram a prática do delito, os objetos apreendidos e depositados junto à autoridade competente (fl. 05).

Além disso, os documentos produzidos pelo ICMBio estão resguardados de veracidade, vez que possuem presunção *iuris tantum*, inclusive, é imperioso mencionar que o próprio Auto de Infração N°

036097-B (fl. 04) descreve que a extração mineral ocorreu no interior da Floresta Nacional de Itaituba II.

Relativamente ao pleito defensivo de que o *juízo a quo* teria se utilizado, para atribuir a responsabilidade penal ao réu, apenas do auto de infração realizado pela equipe do ICMBIO, não assiste razão a defesa, vez que o relatório de fiscalização elaborado pela autarquia é minucioso ao apontar e descrever a prática delituosa, os bens apreendidos bem como o próprio réu alegou ser o proprietário de uma das dragas utilizadas na atividade garimpeira. No mais, o apelante, não trouxe elementos hábeis a ensejar a absolvição ora pleiteada.

Depreende-se que apesar de todas as alegações infundadas apresentadas pela defesa do réu, não há o que se falar em absolvição do réu tampouco da aplicação da qualquer causa de diminuição da pena aplicada, por essa razão deverá ser mantida a sentença prolatada em 1º Grau.

IV – DO PEDIDO

Pelos motivos expostos, restando rechaçadas as alegações recursais por ausência de qualquer fundamentação lógica e jurídica, entende o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que a decisão recorrida é irretocável, razão pela qual requer seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão em todos os seus termos.

Santarém/PA, 09 de setembro de 2019.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República